



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

LEI Nº 1.628/02

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 1.451/96, QUE "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA e eu Prefeito Municipal, com a Graça de Deus sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.451/96, de 13/03/1996, passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal, vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política de assistência social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - Apreciar e aprovar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação aos recursos;
- VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social pública e privados no âmbito Municipal;
- VIII - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;
- IX - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XI - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência

Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

SEÇÃO I **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º - O CMAS terá a seguinte composição:

A - Do Governo Municipal:

I - Um representante do Departamento Municipal de Assistência Social.

II - Um representante do Departamento Municipal de Saúde.

III - Um representante do Departamento de Finanças.

IV - Um representante do Departamento Municipal de Educação.

V - Um representante do Departamento Municipal de Obras

B - Da Sociedade Civil:

I - Um representante de clubes de serviços.

II - Um representante de instituições de atendimento às crianças e adolescentes.

III - Um representante das entidades e ou associações comunitárias.

IV - Um representante de entidade de atendimento a idosos e ou da 3ª idade.

V - Um representante de entidade dos portadores de deficiência.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam a alínea B, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

§ 4º - os representantes da área governamental serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - os representantes da sociedade civil serão escolhidos através de eleição de suas entidades, em fórum próprio.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas bases.

Art. 6º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas.

- III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.
- IV - Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária.
- V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.
- VI - O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares.
- VII - O período de mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo haver recondução uma única vez.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º - O Departamento Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 10 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenários de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11 - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente as Leis Municipais nº 1.451, de 13/03/96 e 1.539, de 24/11/98.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 14 de agosto de 2002.

Dr. Moacir Tostes de Oliveira
Prefeito Municipal

Clairton Dutra Costa Vieira
Secretário Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves,
em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 14 de agosto de 2002.
_____ Clairton Dutra Costa Vieira - Secretário Administrativo.